



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.722105/2017-13
ACÓRDÃO	2101-003.718 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE GARANHUNS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO VINCULANTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485. TEMA 985. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

A constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias gozadas valerá a partir da publicação da ata do julgamento de mérito, ocorrida em 15/09/2020 (incluindo essa data), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Tema 688 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 1252 do STJ: Incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória.

Tema 689 STJ: O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo das contribuições apuradas o terço constitucional de férias.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Município de Garanhuns contra o Acórdão 06-61.336, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, em sessão de 19 de dezembro de 2017, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário.

O processo teve origem na ação fiscal RPF 0410200.2016.00270, conduzida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE, que resultou no Auto de Infração de Obrigações Principais lavrado em 1º de setembro de 2017. O período fiscalizado é de 01/2013 a 12/2013, inclusive décimo terceiro salário, com crédito tributário consolidado no valor de R\$ 6.978.826,19.

O auto de infração tem por objeto exclusivamente os segurados empregados vinculados à folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Garanhuns, CNPJ 09.342.856/0001-10 — universo de segurados distinto do que é objeto do processo conexo 10435.722104/2017-79, que trata da folha da própria Prefeitura Municipal. As infrações compreendem as contribuições a cargo da empresa previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91 — parte patronal (código de receita 2141) e GILRAT (código de receita 2158) —, bem como a contribuição descontada dos segurados empregados prevista no art. 20 da mesma lei (código de receita 2096).

O lançamento, no entanto, foi efetuado em nome do Município de Garanhuns, CNPJ 11.303.906/0001-00, e não no CNPJ do Fundo. Isso porque o Fundo Municipal de Saúde, por ser mera unidade orçamentária sem personalidade jurídica, não pode figurar como sujeito passivo de obrigação tributária. Verificou-se que o Fundo vinha apresentando GFIPs e efetuando recolhimentos em seu próprio CNPJ — conduta equivocada que levou a fiscalização a desconsiderar essas GFIPs e esses recolhimentos, e a efetuar o lançamento diretamente no CNPJ do Município, cujas GFIPs não continham os segurados do Fundo. O contribuinte foi orientado

pelos Termos de Intimação Fiscal n. 2 e 3, com ciência em 25/05/2017 e 30/06/2017, respectivamente, a transferir os segurados e os recolhimentos para o CNPJ do Município, o que não foi providenciado até o encerramento da fiscalização.

O Município apresentou impugnação sustentando, em síntese, que as verbas reenquadradas pela fiscalização têm natureza indenizatória ou não se incorporam aos proventos de aposentadoria, razão pela qual não poderiam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requereu a improcedência do auto de infração em todos os seus termos.

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário integralmente. O acórdão recorrido assentou que o salário-de-contribuição para fins do RGPS é definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91, cujo §9º estabelece rol exaustivo de exclusões, a ser interpretado de forma restritiva nos termos do art. 111, inciso II, do CTN. Consignou que as verbas questionadas — terço de férias, horas extras, adicionais, gratificações e outras — não constam desse rol e constituem ganhos habituais que compõem a folha de salários, nos termos do Tema 20 do STF. Registrou ainda que os argumentos fundados na Lei 10.887/04 e nas regras dos regimes próprios de previdência social são impertinentes ao caso, pois os segurados são vinculados ao RGPS, regime no qual o salário-de-contribuição serve de base para o cálculo do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei 8.213/91.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES E NÃO INTEGRANTES.

Somente não integram o salário de contribuição as verbas constantes do rol exaustivo do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

DIFERENCIAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O salário de contribuição que é base para a concessão dos proventos de aposentadoria dos segurados empregados filiados ao Regime Geral de Previdência Social são distintos dos integrantes dos Regimes Próprios de Previdência Social.
Impugnação

Improcedente Crédito

Tributário Mantido

O Município interpõe recurso voluntário reiterando, em essência, os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

2. Mérito

Os segurados empregados da Prefeitura Municipal de Garanhuns são filiados ao Regime Geral de Previdência Social, não a regime próprio de previdência.

Para os segurados do RGPS, o salário-de-contribuição é definido pelo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, que o identifica com a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, em qualquer forma. O §9º do mesmo artigo lista de forma exaustiva as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, lista essa que deve ser interpretada restritivamente.

Além disso, as horas extras, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, por retribuírem efetiva prestação de serviços ou condições especiais de trabalho, têm natureza salarial, não constam do rol de exclusões do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991, e, portanto, integram o salário de contribuição, conforme é a jurisprudência do STJ:

Tema 688 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 1252 do STJ: Incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória.

Tema 689 STJ: O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

Em relação especificamente ao terço constitucional de férias, assiste razão ao Recorrente, ainda que por fundamento diverso do invocado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485 (Tema 985 da repercussão geral), decidiu pela incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Contudo, no mesmo julgamento, realizado em 11 de setembro de 2020, a Corte modulou os efeitos de sua decisão, estabelecendo que a exigência somente alcança fatos geradores ocorridos a partir de 15 de setembro de 2020. As contribuições não recolhidas sobre o terço constitucional de férias relativas a fatos geradores anteriores àquele marco temporal não serão exigidas.

Nesse sentido, a Ilustre Conselheira Débora Fófano dos Santos, no Acórdão nº 2101-003.605, apontou as conclusões quanto ao Tema nº 985:

Tecidas essas considerações, em apertada síntese, são as seguintes conclusões do Tema 985:

- Foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, estendendo a cobrança também às contribuições destinadas a terceiros e ao RAT/SAT.

- Com a modulação dos efeitos da decisão, o STF fixou eficácia ex nunc, a partir de 15/09/2020, data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, sem efeitos retroativos, resguardando as ações ajuizadas antes dessa data e
- A decisão não beneficia os contribuintes que não submeteram a questão ao crivo judicial, ou seja, a decisão não restitui os valores recolhidos de forma indevida.

No caso concreto, os fatos geradores são de 2013, portanto anteriores ao marco temporal fixado pelo STF. A exigência das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias não pode, portanto, ser mantida.

Impõe-se, assim, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, mantendo-se o lançamento em todos os demais aspectos.

3. Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário do Município de Garanhuns, para excluir da base de cálculo das contribuições apuradas o terço constitucional de férias, mantendo-se o lançamento em todos os demais aspectos.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto